



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História



DESPACHO

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

Sr. José Aurino Madeiro Silva

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, participante da **TOMADA DE PREÇOS 02/2022/SME - TP** que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DAS ESCOLAS – E.M. FILINHA ROCHA (LAGES), E.M.SÃO VICENTE, (SIRIEMA), E.M. RITA DE CÁSSIA (SEDE) E E.M.SANTA LUZIA (PAPEL) NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Paramoti – CE, 05 de Janeiro de 2023.

José Hallyson Sousa Rocha

José Hallyson Sousa Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



TERMO DE DECISÓRIO

Processo Nº **002/2022/SME-TP**

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022/SME - TP

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.219.546\0001-52.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paramoti vem responder ao **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022/SME – TP**, feito tempestivamente pela empresa **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, com base no Art. 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DOS FATOS:

A recorrente alega que recebeu a comunicação que foi inabilitada por não apresentar declaração relativa instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, sendo que a mesma apresentou todos os documentos solicitados no edital, inclusive a declaração relativa a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado conforme o item 4.2.4.9 do edital.

Declara ainda, que no caso da empresa se sagre vencedora do certame, apresentará a referida declaração, mesmo que a prova de que a empresa está apta, tecnicamente, juridicamente e economicamente já foi feita, sendo principal objetivo da fase de habilitação.

Informa ainda que, a empresa comprovou nesse processo licitatório ter plenas condições de executar este objeto, atendendo ao artigo 30 da lei de licitações e contratos, lei nº 8.666/93. Ainda a mesma não deixou de apresentar a declaração, e sim apenas não apresentou a relação dos membros da equipe com nomes e funções, e fala que a própria declaração afirma “sob as penalidades da lei, que disponibilizará do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação”

Alega a recorrente que a análise foi equivocada, e que merece ser reformada tendo em vista o excesso de formalismo utilizado, e declara que a mesma possui capacidade técnica suficiente para a execução do serviço, aduz ainda que o principio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.



Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que a mesma seja declarada habilitada, entendendo ser injusta a sua inabilitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação diante dos ditames legais que sejam aceitas as razões desse recurso, e solicita cópia na íntegra do processo licitatório.



DO MÉRITO E DO DIREITO:

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório no Item 26.1.

26. 1. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

26.1 – A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta Tomada de Preços.

Motivos da inabilitação, constante na Ata de Julgamento dos documentos de habilitação do dia 08/12/22:

[...] A Comissão Permanente de Licitação, declara, ainda, **INABILITADA SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, ausência de declaração conforme o item 4.2.4.9. [...]

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, o edital prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. **Portanto ao participar do certame a licitante concorda com todos os termos do edital, ou seja, todas as exigências ali impostas sejam na fase de habilitação ou fase de proposta de preços.**

Dessa feita, sendo necessário, em face das peculiaridades do objeto licitado, qual seja **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DAS ESCOLAS – E.M. FILINHA ROCHA (LAGES), E.M.SÃO VICENTE, (SIRIEMA), E.M. RITA DE CÁSSIA (SEDE) E E.M.SANTA LUZIA (PAPEL) NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE**, é válido que a administração, como assim foi feito, defina em edital que os profissionais responsáveis técnico/equipe técnica bem como os equipamentos e máquinas que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, sejam indicados.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade**.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História



“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História



para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto". (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

Dessa feita não procede a alegação da recorrente de que teria atendido aos termos do edital uma vez que ao verificar toda documentação apresentada pela empresa, não verificamos a apresentação ou menção a declaração formal exigida para atendimento do item 4.2.4.9. **Ocorre que o edital é claro quanto a necessidade de apresentação relação explícita das máquinas, equipamento e pessoal a serem utilizados na execução independente de propriedade destes.** Desse modo restou comprovado a ausência de tal declaração junto aos seus documentos de habilitação, na forma exigida.

Dessa feita o grau de complexidade da obra pode influir na definição dos profissionais essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, cuja declaração de disponibilidade será requerida no certame.

Já no que tange a exigência contida no edital em análise, quanto à declaração de formal de disponibilidade de todas as máquinas, equipamentos e pessoal destinados a prestação dos serviços aduzimos que tal item não poderá ser interpretado sem conexão com o item 4.2.4.9 também do edital que é enfático:

4.2.4.9- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal e relação explícita da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Vejamos o que decidiu o TCU, ao tratar de dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela **não inclusão**, em edital, de **cláusula com exigência de apresentação conforme exigido no item 4.2.4-Qualificação Técnica, do edital em comento:**

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.08.2013, S. 1, p. 81.

Ementa: o TCU deu ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela não inclusão, em edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado em edital de pregão, contrariando o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (**item 9.13.1, TC-015.021/2008-2, Acórdão nº 2.017/2013-Plenário**).

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como



das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

Acórdão 1265/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Forçoso então concluir que a não apresentação desses documentos em divergência com o exigido no edital ensejará a inabilitação da concorrente como fora decretada pela Comissão de Licitação.

Podemos ressaltar ainda que as exigências posta da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou envolver serviços técnicos



mais complexos, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta os itens 4.1.6. do edital convocatório.

4.1.6. Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista no prazo definido no item "4.1.4" acima.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História



O STJ entendeu: "O princípio de vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)"

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAMOTI-CE para pronunciamento acerca desta decisão;

Paramoti- CE, 05 de Janeiro de 2023.


José Hallyson Sousa Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI

Um novo Tempo. Uma nova História



Paramoti / CE, 05 de Janeiro de 2023.

Ao Presidente da CPL.
Sr. Presidente,

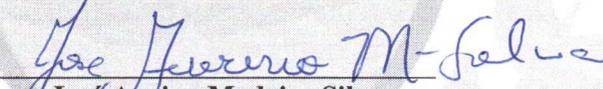
TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2022/SME - TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Paramoti, principalmente no tocante a improcedência aos pedidos em sede de Recurso Administrativo interposto pela recorrente **SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA**, inscrito no CNPJ sob o nº **40.219.546\0001-52**, Por entendermos contrários com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS DAS ESCOLAS – E.M. FILINHA ROCHA (LAGES), E.M.SÃO VICENTE, (SIRIEMA), E.M. RITA DE CÁSSIA (SEDE) E E.M.SANTA LUZIA (PAPEL) NO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


José Aurino Madeiro Silva
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude.